



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Autores: Deputados JOENIA WAPICHANA E OUTROS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.933/2022 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas. Para tal, ele introduz, na Lei nº 9.605/1998, os §§ 2º e 3º no art. 55, que trata da atividade de mineração irregular, estatuinto aumento de pena *"se o crime é cometido em terras tradicionalmente ocupadas, nos moldes do art. 231 da Constituição Federal"* (§ 2º) e aplicação da pena em dobro *"para aquele que financiar ou custear a prática de quaisquer dos crimes previstos neste artigo"* (§ 3º).

Na Justificação, os nobres autores alegam que *"a atividade garimpeira é incompatível com os territórios tradicionais, na medida em que degrada o meio ambiente e os modos de vida dos indígenas, gerando violação aos direitos constitucionais da vida, da dignidade e do usufruto de terras indígenas"*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

Apensadas ao PL precedente há duas outras proposições de teor semelhante, quais sejam:

- o PL nº 2.274/2023, que *"altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de execução pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, especialmente nos casos em que ocorrer em terras ou reservas indígenas"*, para tal introduzindo um § 2º no mesmo art. 55 da LCA; e

- o PL nº 1.284/2024, que *"altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente"*, para tal modificando a redação do parágrafo único do mesmo art. 55 da LCA.

Proposições sujeitas à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas, e tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foram elas distribuídas a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e Igualdade Racial (CPOVOS), para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do mérito e para os fins do art. 54 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O desenvolvimento de **atividades minerárias** e, em especial, do **garimpo em terras indígenas** é uma questão complexa e controversa, que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

envolve diversos aspectos legais, ambientais, sociais e econômicos. A extração artesanal de minérios, como o ouro, os diamantes e outros recursos minerais, tem ocorrido de maneira **ilegal** em muitas áreas indígenas no Brasil, promovendo uma série de transtornos às populações tradicionais e aos seus direitos já consagrados na legislação pátria (art. 231 da Constituição Federal e Estatuto do Índio, entre outros) e internacional (Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, entre outros).

As três proposições em análise traduzem a mesma preocupação dos ilustres Parlamentares autores dessas iniciativas: os incontáveis efeitos deletérios causados aos povos e comunidades tradicionais, em especial às indígenas, pelo desenvolvimento de atividades garimpeiras em seus territórios. De fato, não é de hoje que o garimpo leva **novas doenças** a essas populações, promove o **aumento da violência**, provoca **desmatamento e perda da biodiversidade**, **assoreamento** dos cursos d'água e **contaminação por mercúrio** e outras substâncias tóxicas, afetando, de diversas formas, os modos de vida dos indígenas, gerando violação aos direitos constitucionais da vida, da dignidade e do usufruto de suas terras.

Assim, as três iniciativas legislativas procuram resguardar os direitos das populações indígenas dessa intervenção nefasta, propondo maior rigor no combate ao exercício das atividades minerárias em terras indígenas. E eles assim o fazem, cada qual de maneira distinta, aumentando as penas, na Lei de Crimes Ambientais – LCA, daqueles que são responsáveis por essa verdadeira apropriação dos territórios tradicionais. O exemplo mais gritante dessa situação talvez seja aquela vivida pelos povos indígenas na **Terra Yanomami**, com o aumento exacerbado das mortes por desnutrição ao longo dos últimos anos, provocado pelo desmonte das políticas públicas indigenistas e, em especial, pelo garimpo ilegal na região.

O art. 55 da LCA assim estatui:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245360312600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

Os três PLs ora em foco alteram a redação ou acrescentam novos parágrafos nesse dispositivo, de modo a aumentar a pena ou a tipificar também: a **conduta** praticada em terras ocupadas por povos tradicionais, ou de **quem financia ou custeia** essa prática (PL nº 2.933/2022); se ocorrer em terras e reservas indígenas, colocar a saúde e a vida das pessoas em risco, causar significativo impacto ambiental, for cometido com emprego de máquinas e equipamentos e, ainda, for cometido mediante ameaça com emprego de arma de fogo (PL nº 2.274/2023); e, por fim, se utilizar em atividades minerárias máquina de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente (PL nº 1.284/2024).

De modo a englobar todas essas previsões, por serem dignas de tipificação penal em face do dano real ou potencial que as atividades minerárias ilegais podem causar, em especial aos povos e comunidades tradicionais e aos seus direitos, tradicionalmente assegurados, faz-se necessário elaborar um Substitutivo, ajustando algumas imperfeições e com pequenas adequações recomendadas pela melhor técnica legislativa.

Assim, pois, consideramos que o **exercício ilegal de atividade minerária nas terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais deve ter sua pena agravada**, e ainda mais para quem financia ou custeia a atividade nessas terras. Além disso, devem ser considerados povos e comunidades tradicionais não apenas os indígenas, mas todos os 28 grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Decreto nº 6.040/2007, art. 3º, § 1º).

Desta forma, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 2.933, de 2022, nº 2.274, de 2023, e nº 1.284, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.933, DE 2022

(Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de exercício ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e para quem a financia ou custeia.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

55.

.....

....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

II – coloca em risco a vida ou a saúde de pessoas;

III – causa significativo impacto ambiental;

IV – realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados de mineração; ou

V – realiza a atividade mediante ameaça com emprego de arma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se a atividade é realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais e até o triplo para quem a financia ou custeia nessas terras. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

Apresentação: 14/08/2024 12:27:38.130 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2933/2022

PRL n.1

